AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.062 - SP (2019/0332302-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ODAIR MENDES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	ADRIANA DE LÍRIO ESPINAÇO PINHEIRO
AGRAVANTE	:	ANDRE RAPHAEL BACCI
AGRAVANTE	:	ANETE ARTONI
AGRAVANTE	:	CARLA PONTES DONNAMARIA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA ALVARENGA CARVALHO LEITAO
AGRAVANTE	:	CLAUDIA ALVES
AGRAVANTE	:	DAVIDSON DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVANTE	:	DENIS SINDICE FAZENDA
AGRAVANTE	:	EDNA MARIA DA PAZ SANTOS
AGRAVANTE	:	ELIAS MARCOS NETO
AGRAVANTE	:	FERNANDA HIGINO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FERNANDO CHACON DE SOUZA
AGRAVANTE	:	FLAVIA BATISTA CORREA DE MELO KRIGUER
AGRAVANTE	:	JORGE EVANGELISTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE MARCONE CARVALHO
AGRAVANTE	:	JOSEANE RUY PERNA
AGRAVANTE	:	MARCELO CAVANHA MARCUCCI
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA VILLAS BOAS
AGRAVANTE	:	NIVIA DE ALMEIDA OLIVA
AGRAVANTE	:	PATRICIA DO CARMO PEREIRA ITO
AGRAVANTE	:	PATRICIA GIANGIACOMO AGUIAR
AGRAVANTE	:	PEDRO LUIZ GAVETTI DA CUNHA
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA PRADO LEITE ERBOLATO
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROSANE DO ROCIO CORDEIRO THIEL
AGRAVANTE	:	SILVIA DOMINIQUINI MEDEIROS MARINO
AGRAVANTE	:	WAENER DE SOUZA LINO
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DE LIRA ROSA
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	THOMAZ KOMATSU VICENTINI - SP099707
		RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por REGINA MARIA PRADO LEITE ERBOLATO e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 38659681-0BBC-46DD-95A6-E283634B6157

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 38659681-0BBC-46DD-95A6-E283634B6157

instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 38659681-0BBC-46DD-95A6-E283634B6157